Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ACESSO À ÁGUA EM SHOWS E EVENTOS SIMILARES		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinador:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	20/11/2023 13:50:34	**Data da assinatura:**	20/11/2023 13:53:32

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
20/11/2023

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ACESSO À ÁGUA POTÁVEL FILTRADA PELOS CONSUMIDORES EM SHOWS, FESTIVAIS E EVENTOS SIMILARES NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilização de água potável filtrada em shows, festivais e eventos similares realizados em locais de grande concentração de público no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º - A disponibilização de água será promovida pelos organizadores do evento por meio de:

I - autorização para que consumidores ingressem com garrafas de água para consumo próprio;

II - instalação de bebedouros distribuídos em áreas de fácil acesso e com sinalização adequada; e

III - distribuição de embalagens com água adequada para consumo.

Art. 3º - A quantidade mínima de bebedouros deverá ser calculada com base na capacidade do local do evento, em observância às diretrizes estabelecidas por órgãos de saúde e segurança.

§1º Os bebedouros deverão ser abastecidos com água potável filtrada de qualidade, e sua manutenção regular será de responsabilidade dos organizadores do evento.

§2º Os organizadores deverão informar claramente a localização dos bebedouros aos consumidores, por meio de anúncios, mapas ou outros meios adequados.

Art. 4º - Ficam vedadas cumulativamente:

I - a cobrança de taxas ou valores adicionais pelo acesso aos bebedouros;

II - o aumento abusivo de preços da água comercializada no evento.

Art. 5º - A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei, acompanhando outros similares no território nacional, inclusive a nível federal, surge com a finalidade de salvaguardar a segurança e o bem-estar dos participantes em shows e grandes eventos, visando evitar tragédias, como a lamentável ocorrência de morte de uma fã em show da Taylor Swift, no Estádio Nilton Santos, na noite de 17 de novembro de 2023, com um público de aproximadamente 60 mil pessoas, em uma situação de calor extremo. Em âmbito federal, a situação originou o Projeto de Lei nº. 5537 de 2023, de autoria da Deputada Erika Hilton, do PSOL, bem como a Portaria nº. 35, de 18 de novembro de 2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O acesso à água potável se mostra essencial para prevenir problemas de saúde em ambientes de aglomeração, altas temperaturas e que exijam esforço físico dos frequentadores. A necessidade desse projeto se fundamenta na compreensão de que a disponibilização de bebedouros gratuitos, ou o fornecimento de água potável por outros meios que facilitem o acesso a pessoas com mobilidade reduzida, não apenas constitui uma medida preventiva, mas também contribui significativamente para a promoção da saúde pública.

O Estado do Ceará encontra-se em área especialmente afetada pela emergência climática. Historicamente, o território enfrenta secas com consequências drásticas, sobretudo, às populações que habitam o semiárido. A mudança climática já está intensificando o aumento das temperaturas e a redução da precipitação. A região do semiárido brasileiro é particularmente sensível, em razão de sua localização tropical. Com as mudanças climáticas, pesquisadores apontam que a previsão de alterações de temperatura variam de 4ºC a 4,5ºC. Além disso, em 30 (trinta) anos, ondas de calor no Brasil aumentaram de 7 (sete) para 52 (cinquenta e dois) dias ao ano. Segundo o Instituto Nacional de

Pesquisas Espaciais (Inpe), quatro das cinco regiões do Brasil tiveram elevação brusca de temperaturas, o que atinge especialmente o semiárido. Na região Nordeste, houve uma elevação brusca não apenas em ondas de calor, mas nos recordes de temperaturas máximas, na forma de "anomalias de temperatura".

No entanto, espalha-se no senso comum o entendimento de que as questões ambientais se encontram desconectadas da proteção às vidas humanas, mas é preciso compreender a complexidade do processo de degradação ambiental já em curso. A tragédia ocorrida em 17 de novembro de 2023 demonstra que é necessária uma especial atenção das políticas públicas e do setor privado às questões ambientais. O momento atual exige que repensemos, com urgência, o mundo do trabalho, a oferta de serviços públicos e privados, os espaços de lazer em locais fechados ou ao ar livre, assegurando a possibilidade de fruição desse direito com dignidade. Trata-se de um projeto de longo prazo, de mudança estrutural da sociedade, salvaguardando todas as formas de vida.

Com efeito, insere-se nesse contexto também a defesa do consumidor, como princípio da ordem econômica e brasileira, consoante o artigo 170, V da Constituição Federal. Nesse sentido, seu artigo 5º, XXXII dispõe que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.” A competência legislativa sobre esse tema é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, na forma do artigo 24, V e VIII, da Carta Magna.

Ademais, o artigo 55, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), preceitua que os entes federativos, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, editarão normas sobre produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços, bem como fiscalizarão e controlarão, em atenção à preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem-estar dos consumidores.

Sob o ponto de vista da juridicidade do projeto, cumpre asseverar que o projeto de lei em comento não cria cargos públicos, não versa sobre o regime jurídico dos servidores da Administração Pública estadual, não altera competências de secretarias de estado ou outros órgãos públicos tampouco trata sobre direito financeiro, orçamentário ou tributário, razão pela qual o projeto de lei se insere plenamente nas matérias cuja propositura pode ser exercida por iniciativa parlamentar, conforme o artigo 60, §3º, da Constituição do estado do Ceará.

Acrescenta-se, ainda, que a “venda casada” e a preços abusivos já restou amplamente vedada nas interpretações da Corte Superior. Em 2016, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.331.948, garantiu a entrada de consumidores em um cinema em Mogi das Cruzes (SP) com produtos iguais ou similares aos vendidos nas dependências do estabelecimento, proibindo que uma rede de cinemas conseguisse restringir a liberdade dos clientes. Entendeu-se, na hipótese, que a prática da empresa violava o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. A ação foi movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que considerou abusiva a prática da rede de cinemas ao exigir que alimentos e bebidas fossem comprados em suas próprias lojas, a preços superiores à média do mercado. Apesar do colegiado do STJ tornar os efeitos do julgado adstritos à competência territorial do órgão prolator da decisão, o entendimento, desde então, tornou-se um importante precedente que orienta a interpretação legal em casos similares em todo o país.

Assim, ao oferecer um recurso básico como a água de forma acessível, a proposta visa mitigar os riscos associados à desidratação, em especial no decorrer de eventos climáticos extremos, trabalhando assim para a redução substancial de casos adversos em eventos de grande porte. Numa perspectiva mais abrangente, a implementação desta medida não só resguarda a saúde individual, mas também se revela como um investimento em prol da saúde coletiva. Ao prevenir situações críticas decorrentes da falta de hidratação adequada, o projeto atua como um agente catalisador na redução global de casos de desidratação em eventos massivos.

Por todo o exposto, diante da inegável importância para a segurança e o conforto dos participantes, a aprovação e execução deste projeto de lei emergem como passos cruciais na construção de um ambiente mais saudável e seguro em eventos de grande envergadura. Solicitamos, então, apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Renato Roseno

Deputado Estadual

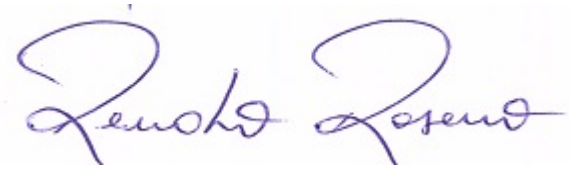

DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)